



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba
Gabinete da Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti

Decisão Monocrática

REMESSA OFICIAL Nº 0001438-81.2013.815.0141
RELATORA : **Desa. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti**
RECORRIDO : Edezilto de Melo
ADVOGADO : José Weliton de Melo – OAB/PB N.º 9.021
INTERESSADO : Município de Brejo dos Santos
ADVOGADO : Evaldo Solano de Andrade Filho – OAB/PB N.º 4.350-A
REMETENTE : Juízo de Direito da 1ª Vara da Comarca de Catolé do Rocha-PB.

**REMESSA OFICIAL – AÇÃO DE COBRANÇA - -
SERVIDOR PÚBLICO – VERBAS SALARIAIS RETIDAS –
FÉRIAS E DÉCIMO TERCEIRO -PAGAMENTO POR
PARTE DA EDILIDADE – NÃO COMPROVAÇÃO -
VEDAÇÃO AO ENRIQUECIMENTO ILÍCITO DA
ADMINISTRAÇÃO - PAGAMENTO OBRIGATÓRIO –
SENTENÇA PROCEDENTE - CONDENAÇÃO MANTIDA –
JULGADOS DO STJ - MANUTENÇÃO INTEGRAL DA
SENTENÇA – APLICAÇÃO DO ART. 557, CAPUT, DO
CPC/73, POR FORÇA DA SÚMULA 253 DO STJ –
NEGADO SEGUIMENTO À REMESSA OFICIAL.**

- Revelados o vínculo funcional e, por conseguinte, a prestação de serviços, devido é o pagamento das verbas salariais referente ao adicional de férias.

- A comprovação de pagamento dessas verbas, constitui obrigação primária do ente público, sob pena de configurar enriquecimento ilícito do ente público, em detrimento do particular.

Vistos, etc.

Trata-se de **Remessa Oficial** oriunda da 1ª Vara da Comarca de Catole do Rocha que, nos autos da Ação de Cobrança interposta por **Edelzito de Melo** em face do **Município de Brejo dos Santos/PB**, julgou procedente o pedido exordial para condenar o ente público promovido ao

pagamento de 13.º salário relativo ao período de 2011 a 2012, bem como o adicional de férias(1/3 do vencimento básico) relativo aos períodos de 2008 a 2013, a ser definido em liquidação de sentença, tudo acrescido de juros de mora nos índices aplicáveis a caderneta de poupança e correção monetária pelo INPC(ADI 4425). Condenou o Município, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios no percentual de 20%(vinte por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do § 4.º do art. 20 do CPC/73(fl. 42/45).

Submeteu os autos ao reexame necessário previsto na súmula 490 do STJ.

Certificada a ausência da interposição de recurso à fl. 48, subiram os autos a esta Corte em sede Remessa Necessária, por força do art. 475, I do CPC/73.

Às fls. 67/70, a douta Procuradoria de Justiça opinou pelo desprovimento da remessa necessária

É o relatório.

Decido.

Antes de adentrar no exame do recurso, entendo necessário anotar a posição jurídica adotada acerca da aplicação, ou não, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº. 13.105/2015, com alterações da Lei nº. 13.256/2016) neste processo pendente.

No caso dos autos, a sentença foi publicada no dia **13/04/2015**, data anterior à vigência do Novo Código de Processo Civil¹, devendo, portanto, atender aos ditames do antigo diploma de 1973, sob pena de malferir-se os artigos 1º, 14 e 1.046, todos do CPC/2015, além do art. 6º da LINDB e art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal.

Desse modo, passo à análise do recurso sob a égide do CPC/73.

No caso em deslinde, a condenação se amolda às hipóteses do art. 475 do Código de Processo Civil de 1973 cuja redação assim dispõe:

Art. 475. Está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal, a sentença: (Redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001)

I - proferida contra a União, o Estado, o Distrito Federal,

¹ O prazo de *vacatio legis* (art. 1.045 do CPC/2015) foi de um ano, sendo a lei publicada em 17/03/2015. O termo final do prazo contado em ano é dia 17/03/2016. Inclui-se o último dia do prazo na contagem por força do art. 8º, § 1º, da Lei Complementar nº. 95/98, que regula a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis brasileiras. Logo, a entrada em vigor se dá no dia subsequente ao fim do prazo de vacância, qual seja o dia 18/03/2016. Nesse sentido o Enunciado Administrativo nº 1 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão administrativa do dia 2 de março de 2016.

o Município, e as respectivas autarquias e fundações de direito público;

II - que julgar procedentes, no todo ou em parte, os embargos à execução de dívida ativa da Fazenda Pública (art. 585, VI).

Na sentença vergastada (fls. 42/45), o magistrado *a quo* julgou procedente o pedido, para condenar o demandado ao pagamento do 13.º salário relativo ao período de 2011 a 2012, bem como o adicional de férias (1/3 do vencimento básico) relativo aos períodos de 2008 a 2013

Nos termos postos nos autos, tem-se que o Sr. **Edelzito de Melo** é servidor público estatutário e, nessa condição, tem direito ao recebimento das verbas postuladas relativas ao período mencionado na exordial. Desse modo, considerando que o autor comprovou ter prestado serviços no lapso temporal postulado, faz jus ao recebimento de todas as verbas devidas e não pagas pela Edilidade.

E, em relação à defesa arguida pelo ente público promovido, como bem posto pelo magistrado sentenciante *“a ficha financeira constante dos autos não serve como comprovação de efetivo pagamento, já que desde o advento da Lei Federal n.º 6.445/1997, as administrações públicas têm instituído folhas-padrões de retribuição de servidores civis, ativos e inativos, que funciona, unicamente, como registro da despesa de vencimentos, salários, gratificações e proventos, como inclusive prevê o art. 37 do Decreto Federal nº 93.872//1986”*.

Conforme relatado, o julgador sentenciante julgou tal pleito procedente, por entender que *“as fichas financeiras colacionadas possuem conteúdo informativo-contábil, inapto a comprovar, por si só, o efetivo creditamento ou recebimento dos valores nele constantes”*.

Conforme disposto no art. 333, II do CPC, incumbia ao município provar o pagamento das verbas cobradas pela parte autora, eis que suscitou fato negativo de seu direito. A prova de pagamento, a teor do artigo 319 e seguintes do Código Civil, exige quitação regular, não admitindo presunção, recaindo no devedor o ônus de demonstrá-la, de forma efetiva e robusta.

Nesse sentido, a jurisprudência desta Corte é reiterada, in verbis:

APELAÇÃO CÍVEL E REMESSA OFICIAL. CONDENAÇÃO ILÍQUIDA DA FAZENDA PÚBLICA. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 490 DO STJ. CONHECIMENTO DE OFÍCIO DO REEXAME NECESSÁRIO. MÉRITO. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA. SERVIDORA PÚBLICA MUNICIPAL. SALDO DE SALÁRIO E DÉCIMO TERCEIRO. RETENÇÃO. ÔNUS DA PROVA DA EDILIDADE. DESINCUMBÊNCIA. INTELIGÊNCIA DO ART. 333, INCISO II DO CPC.

PROVIMENTO DO APELO E DA REMESSA. [...] É ônus do Ente Público produzir provas capazes de elidir a presunção de veracidade existente em favor dos servidores que buscam o recebimento das verbas salariais não pagas. Restando comprovado o adimplemento, não há falar em condenação. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00016354620138150461, 3ª Câmara Especializada Cível, Relator DESA. MARIA DAS GRAÇAS MORAIS GUEDES, j. em 23-11-2015)

REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. SERVIDORA PÚBLICA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. PAGAMENTO. ÔNUS DO ENTE MUNICIPAL. ART. 333, INCISO II, DO CPC. COMPROVAÇÃO DO ADIMPLENTO DE PARTE DA VERBA REQUERIDA. FOLHAS DE PAGAMENTO ASSINADAS. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE, LEGITIMIDADE E LEGALIDADE DO ATO DO ADMINISTRADOR PÚBLICO. DEMAIS PERÍODOS. AUSÊNCIA DE PROVAS DO PAGAMENTO. PROIBIÇÃO DO ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. PRECEDENTES DESTA CORTE DE JUSTIÇA. MANUTENÇÃO DO DECISUM. DESPROVIMENTO DOS RECURSOS. [...] É ônus do município a produção de prova de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito dos servidores, em face à natural e evidente fragilidade probatória destes. No caso em apreço, o ente municipal comprovou o adimplemento do terço de férias dos períodos de 2007/2008 e 2009/ 2010, não trazendo aos autos prova do efetivo pagamento dos demais interstícios questionados, deixando de colacionar qualquer documento capaz de infirmar a alegação de inadimplência sustentada na peça de ingresso, não se desincumbindo de demonstrar, de forma idônea, o fato impeditivo do direito da autora. [...] A vedação do enriquecimento ilícito se constitui em princípio basilar do direito pátrio, a coibir quaisquer vantagens ou acréscimo de bens em detrimento de outrem, sem uma justa causa, não podendo o promovido locupletar-se as custas da exploração da força de trabalho humano. (TJPB; Ap-RN 0000939-62.2012.815.0261; Segunda Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho; DJPB 07/07/2015; Pág. 14)

II: 9. Ônus de provar do réu. Quando o réu se manifesta (...) O réu deve provar aquilo que afirmar em juízo, demonstrando que das alegações do autor não decorrem as conseqüências que pretende. (in, Nelson Nery Júnior. Código de Processo Civil Comentado. 4ª ed., p. 836 – São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999).

Na espécie, o autor comprovou o vínculo empregatício e afirmou

não ter recebido o pagamento das verbas salariais descritas na exordial. Por seu turno, a parte adversa não conseguiu provar a devida quitação, pois foi revel, o que ensejou o julgamento favorável ao servidor, compelindo a municipalidade no pagamento das respectivas verbas.

Outrossim, ressalto que a conduta da edilidade representa frontal ofensa ao princípio juridicamente sedimentado de que as férias acrescidas do terço constitucional é direito de todo trabalhador (CF/88, art. 7º, XVII), tratando-se, assim, de atitude abusiva e ilegal o não pagamento de verba salarial devida, devendo pela via judicial ser combatida.

Em casos semelhantes, esta relatoria já se pronunciou:

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - SERVIDOR VERBAS SALARIAIS - PROCEDÊNCIA - IRRESIGNAÇÃO - AUSÊNCIA DE PROVA DO PAGAMENTO - ÔNUS DO RÉU - ART. 333. II DO CPC - JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DESTA CORTE DE JUSTIÇA E DE CORTE SUPERIOR - APLICAÇÃO DO ART. 557 DO CPC - SEGUIMENTO NEGADO. Revelados o vínculo funcional e, por conseguinte, a prestação de serviços, devido é o pagamento das verbas salariais, inclusive adicional de férias. A comprovação de pagamento dessas verbas, constitui obrigação primária do ente público, sob pena de configurar enriquecimento ilícito do ente público, em detrimento do particular².

Com estas considerações, verifico que a sentença se encontra escorreita e em conformidade com a jurisprudência dominante desta Corte de Justiça e de Tribunal Superior, fazendo prescindir a apreciação do recurso pelo órgão fracionário.

Face todo o exposto, **NEGO SEGUIMENTO à Remessa Necessária**, com fulcro no art. 557, *caput*, CPC/73 e na Súmula 253 do STJ.

Publique-se. Intime-se.

João Pessoa, 03 fevereiro de 2017.

Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti
Relatora

G/01

²(TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00012277620138150551, - Não possui -, Relator DA DESEMBARGADORA MARIA DE FÁTIMA MORAES BEZERRA CAVALCANTI, j. em 30-01-2017);

